



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.004337/2002-45
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 126.671
RECORRENTE : TRANSPALETT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
CARGAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.979

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) MARCIEL EDER COSTA. Ausente a Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.671
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.979
RECORRENTE : TRANSPAPALETT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
CARGAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre autuação promovida para fins de se exigir da empresa CANADIAN AIRLINES INTERNACIONAL LTD, infrações relativas ao Regime de Trânsito Aduaneiro em 25/11/1999, por comprovação fora do prazo previsto da conclusão de operação de trânsito aduaneiro.

Relata a peça acusatória que a operação tinha como também responsáveis solidários as empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE e TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

Desta maneira, foi efetivada a Execução dos Termos de Responsabilidade das DTAs em nome da CANADIAN AIRLINES INTERNACIONAL LTD, em 28/12/1999.

A DRF de Julgamento de São Paulo-SP, em 01/07/2002, julgou o Processo conjunto, dando deferimento parcial da impugnação, para excluir a multa por falta de GI, por ser inaplicável a espécie, mantendo a infração de comprovação extemporânea e a cobrança de II e IPI, por tida não conclusão do trânsito aduaneiro, e principalmente, julgou conforme se segue (SIC): Solicita-se à repartição de origem verificar se a empresa CANADIAN AIRLINES INTERNACIONAL LTD é empresa aérea estrangeira, e, em caso afirmativo, efetuar a cobrança do crédito tributário apenas dos Responsáveis Solidários, tendo em vista os Pareceres e normativos citados acima, segundo os quais empresa aérea de transporte estrangeira não pode ser beneficiária do regime especial de trânsito aduaneiro e, em consequência, não se lhe pode imputar responsabilidades decorrentes de infrações relativas ao regime em questão, cuja habilitação está reservada apenas às empresas nacionais.”

A empresa TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., destarte intimada, foi quem apresentou Recurso Voluntário, expondo suas razões recursais.

Em 23/04/2003, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, através desta Terceira Câmara, por proposição do Eminentíssimo Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator do Processo em referência, propôs o retorno do Processo à DRJ de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.671
RESOLUÇÃO N° : 303-00.979

origem para que fosse formalizado o mesmo em nome da recorrente, uma vez que fora exonerada da responsabilidade a empresa CANADIAN, bem como, não estando devidamente formalizado o arrolamento de bens para garantia de estância.

Cumprido em parte a Proposição, o processo retornou a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



RECURSO N° : 126.671
RESOLUÇÃO N° : 303-00.979

VOTO

Presentes todos os requisitos para admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado, portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Voto no sentido de transformar o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o presente processo retorne à Delegacia da Receita Federal de origem para serem adotadas as seguintes providências:

1. Que seja anexado ao presente Processo, todos os Autos de Infrações, que deverão ter sido lavrados contra a recorrente, os quais, supomos, estejam anexados a outros Processos que foram compostos em apartados;
2. Anexar todos os Termos de Intimação e Notificação que foram dirigidos pela Secretaria da Receita Federal à recorrente, em virtude das infrações que foram julgadas cometidas;
3. Igualmente, anexar os competentes comprovantes de Recebimento por parte da recorrente, referentes aos Termos referidos no item anterior;
4. Após o que, retorne o Processo para apreciação e julgamento por esse Egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator